

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/RS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 019/2022

DATA DA SESSÃO: 08/08/2022

HORÁRIO: 07h50min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Avenida Pastor Martin Luther King JR., n.º 126, Bloco 10 – ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e filial localizada na rua. Albano Schimdt, 2859, bairro Boa vista, Joinville inscrita no CNPJ/MF n.º 35.820.448/0107-94, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 9.1 do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se atentar para a tempestividade da presente impugnação, conforme exposto no Subitem 9.1 do Edital, abaixo transcrito:

9.1. Até **dois dias antes** da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Lajeado Grande. (grifos nossos)

Desse modo, em conformidade com o previsto nos §§1º e 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, têm-se que, para impugnar um edital de licitação por

irregularidade em sua aplicação, o pedido deve ser protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, motivo pelo qual entende-se que é tempestiva a presente impugnação, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal, para uso junto a Unidade Básica de Saúde de Lajeado Grande, na quantidade estimada constante do ANEXO II – Relação de Itens*” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

III – DA NECESSIDADE DE REAJUSTE DOS PRAZOS ESTABELECIDOS:

Com base em minuciosa leitura realizada do Edital e seus anexos, restou verificado que, caso a Administração Pública constate irregularidade em algum item do pedido, o prazo para sua substituição será “imediato”, conforme previsto no “Item 5.2, da Cláusula 5 – Critérios de Aceitação do Objeto”, do Termo de Referência, destacado a seguir:

5 DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1 O aceite do objeto pelo setor competente do Município de Lajeado Grande não exclui a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade ou técnicos, aparentes ou ocultos, ou por desacordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, e verificadas posteriormente;

5.2 Se constatada qualquer irregularidade, a empresa deverá substituí-los imediatamente, para que não prejudique os trabalhos desenvolvidos pelas secretarias municipais.

5.2.1 Em caso de substituição do objeto, conforme previsto no subitem anterior, correrão à conta do fornecedor as despesas decorrentes da devolução e nova entrega dos mesmos.

Além disso, a Administração Pública foi omissa ao não estipular um prazo para a troca dos equipamentos do fornecedor atual.

Desse modo, a fim de garantir o cumprimento mais seguro e eficaz das obrigações, impõe-se a alteração dos respectivos prazos, adotando-se lapso temporal mais extenso, preciso e razoável – o qual sugere-se que seja:

- **Substituição dos equipamentos em caso de irregularidade: 48 horas;**
- **Colocação dos novos cilindros/concentradores: 30 dias.**

Reitera-se, que a exigência das obrigações em prazo menor do que o sugerido pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer os produtos e realizar a troca da base atual.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Outrossim, a manutenção dessa exigência, que se mostra desarrazoada, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência. Dessa forma, somente através da dilação do prazo para cumprimento das obrigações expostas acima, é que a Administração Pública poderá alcançar legalmente os princípios constitucionais dos quais não pode se esquivar.

IV - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS CONCENTRADORES PREVISTOS NO "ITEM 4 DO LOTE 1" OBJETO DO EDITAL:

Dentre as condições previstas para o fornecimento dos gases, se inserem os itens dispostos no "*Lote 1*". Entretanto, conforme pode se depreender da imagem abaixo retirada do edital em comento, é necessário o desmembramento do "*Item 4 – Concentradores de Oxigênio*", senão vejamos:

3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO, UNIDADE.

3.1. Os materiais a serem adquiridos têm suas especificações, unidades, quantidades mínimas e valores máximos no escopo da tabela abaixo:

Item	Lote 1 - Especificação	Unid.	Quant.	Preço Máximo	Total Máximo
1	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindro de 3 a 3,5m ³	M ³	150	97,00	14.550,00
2	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindros de 7 a 10m ³	M ³	800	53,00	42.400,00
3	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindro de 1m ³	M ³	36	208,00	7.488,00
4	Aluguel de concentrador de oxigênio	Unid.	24	345,00	8.280,00
Total Máximo do Lote					72.718,00

Nesse sentido, oportuno esclarecer que, em se tratando de concentradores de oxigênio, há uma certa variação entre os diversos fornecedores do mercado, sendo que, da forma como está sendo exigida, a Administração acaba restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção, pois pode ocorrer que o participante não tenha como fornecer os cilindros de oxigênio e os referidos concentradores em conjunto no mesmo lote.

Isso posto, não havendo impedimento técnico, a WHITE MARTINS pugna que esta Administração desmembre o lote em dois.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter os itens no mesmo lote, a WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, que a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 – Regulamento)”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifos nossos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para exigir que os concentradores de oxigênio sejam fornecidos por um único participante da licitação, uma vez que independem do fornecimento dos cilindros de oxigênio, também inseridos no “lote 1”, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do incluso pedido.

V - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTOS:

a) QUANTO AOS ACESSÓRIOS E DESCARTÁVEIS:

O edital não se faz claro quanto a quantidade e a periodicidade de troca do fornecimento de Acessório/Descartáveis (regulador, cânula, máscara CPAP e etc).

Portanto, solicitamos que seja esclarecido quanto aos descartáveis e suas especificações, tendo em vista que tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o fornecimento na forma e nos quantitativos adequados.

b) QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS CONCENTRADORES:

Conforme se verifica da leitura do edital, a Administração pública não estabelece as informações técnicas dos concentradores de oxigênio.

Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases e equipamentos, se faz necessária a apresentação das informações precisas do produto, de forma que as empresas não encontrem dificuldades no fornecimento, conforme disposto abaixo:

1) Voltagem: 110 ou 220 volts;

2) Vazão de oxigênio;

3) Pressão de saída;

4) Concentração do oxigênio.

Verifica-se, desse modo, que, caso a vencedora não seja a atual fornecedora, a ausência destas informações trarão grandes dúvidas a mesma, a deixando indecisa e com sérios problemas de programação, afinal, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital ora impugnado.

C) QUANTO AO NÚMERO DE PACIENTES:

Em complementação, destaca-se o fato de que a Administração Pública refere a quantidade de 24 concentradores de oxigênio na tabela constante na “Cláusula 3 – Da Descrição, Quantitativo e Unidade”, entretanto, não esclarece se a empresa deverá entregar os produtos no domicílio dos pacientes, bem como

quais seriam os endereços destes, para que a empresa possa considerar nas despesas a logística necessária para atendimento.

Desse modo, é imperioso que tais informações sejam especificadas no edital, a fim de que sejam devidamente cumpridas pelos participantes.

VI - PEDIDO:

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, os pedidos ora formulados sejam atendidos;

b) Na hipótese de os pedidos ora formulados serem indeferidos, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento e Esclarecimento.

Joinville, 03 de agosto de 2022.



White Martins Gases Ind. Ltda
Claudinei Moises

Claudinei Moises
Gerente Executivo Unidade Negócios – SC
RG: 72990838 SSP/SC / CPF: 180.801.908-36
E-mail: claudinei.moises@linde.com
Tel: +55 (41) 3641-7009 / Cel: +55 (41) 99119-0392
White Martins Gases Industriais Ltda.